Porto Alegre, 27 de dezembro de 2018.

Informação nº 2.519/2018

Interessado:	Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consulente:	Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa:	Projeto de Lei nº 111/18 – Protocolo nº 25.043/2018. Ao propor como feriado municipal data em desacordo com os parâmetros postos no art. 2º da Lei Federal nº 9.093/1995, que autoriza a instituição de feriados municipais, é inviável por agressão ao princípio da legalidade. Considerações.

Solicita o consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Consultoria sob nº 71.680/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 111/2018 – Protocolo nº 25.043, de iniciativa do Vereador Ivomar Tomate de Andrade, que, como registra sua ementa, "Institui Feriado Municipal na Terça Feira de Carnaval." A parte normativa da proposição está constituída dos seguintes quatro artigos:

> Art. 1º - Fica instituído o feriado municipal na terça feira de carnaval (dia móvel), conforme calendário oficial de feriados Nacionais.
>
> Art. 2º - A data será incluída, ainda, no calendário oficial do Município.
>
> Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
>
> Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Passamos a opinar.

1. A Lei nacional nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que nacionalmente dispõe sobre os feriados, distingue duas categorias, os civis, previstos no

art. 1º, instituídos pela União com a exceção (inciso II) da "data magna" de cada Estado, a ser instituído por lei estadual, e, ainda, dos municípios (inciso III) correspondente ao dia de início e término do ano do centenário de fundação do Município, fixado em lei municipal. Estes, portanto, os feriados civis instituídos e admitidos pela União no exercício de sua competência privativa para a matéria.

2. Aos Municípios, autorizou a Lei nacional, em seu art. 2º, no exercício de sua competência legislativa suplementar pudessem instituir feriados religiosos limitados, porém, a quatro, dentre eles a Sexta-feira da Paixão. Não está, portanto, ao alcance da competência legislativa suplementar do Município a instituição de feriado civil, à exceção do previsto no inciso III do art. 1º da Lei, ou seja, o dia do início e do término do ano do centenário de fundação do Município. De fato, diz a Lei:

> Art. 1º São feriados civis:
>
> I - os declarados em lei federal;
>
> II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.
>
> III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
>
> **Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.**
>
> Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Fica desde logo evidente no art. 2º da Lei, não dispor o Município de competência legislativa ampla para a matéria – privativa que é da União, pois versa sobre direito do trabalho –, apenas, suplementar e limitada a declarar feriados religiosos, de acordo com a tradição local, e em número limitado a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Feitas essas considerações preliminares e com fundamento nelas, já se pode afirmar que está em desacordo com a Lei nº 9.063/95, a data escolhida pelo legislador, como feriado municipal a "terça feira de carnaval" que não tem qualquer "tradição religiosa."

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê na ementa do acordão que abaixo colacionamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.971/2015, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, QUE ALTERA LEI QUE FIXA FERIADOS MUNICIPAIS, DECLARANDO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO, CONSAGRADO AO "DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA E DA DIFUSÃO DA RELIGIOSIDADE". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DE LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. FERIADO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO RELIGIOSA, POR NÃO CONFIGURAR DIA DE GUARDA. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. 1. De acordo com o art. 8º da Constituição Estadual, os Municípios devem, necessariamente, observar os princípios estabelecidos na própria Constituição Estadual, além daqueles consagrados na Constituição Federal - dentre eles, o princípio federativo, do qual decorre o estabelecimento de um sistema de repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive em matéria legislativa. Nesse aspecto, em relação às competências legislativas, o art. 22, inc. I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho", ao passo que o art. 30, inciso I, da CF/88, preconiza que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local. 2. Resta induvidoso que a instituição de feriados constitui-se temática ligada ao Direito do Trabalho - uma vez que o feriado, independentemente de seu cunho e natureza civil ou religiosa, ao fim e ao cabo, implica a interrupção do trabalho -, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o art. 22, inc. I, da CF/88. A propósito disso, a União editou lei federal, a Lei n.º 9.093/95, regendo a matéria, prevendo a possibilidade de os Municípios declararem feriados religiosos os dias de guarda, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º da Lei n.º 9.093/95). Considerando que o dia 20 de novembro, declarado como feriado municipal pela lei impugnada, consagrado ao "Dia da Consciência Negra e da Difusão da Religiosidade", não constitui dia de guarda, não podendo ser enquadrado como feriado religioso, por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil, porém, somente lei federal poderia assim declará-lo (art. 1º, inc. I, da Lei n.º 9.093/95). Isso posto, resta flagrante a inconstitucionalidade da lei impugnada, por afronta ao art. 8º da Constituição Estadual e aos art. 22, inc. I, e 30, inc. I, ambos da Constituição Federal, destacando-se que estes dois últimos dispositivos configuram norma de reprodução obrigatória. 3. Não se desconhece a decisão do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 251.470 - Rio de Janeiro. Ocorre, em primeiro lugar, que tal decisão foi no âmbito de um recurso extraordinário, que resultou em extinção do feito sem julgamento de mérito. Por isso, em atenção ao art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC, afirma-se não existir qualquer violação a esse precedente da Corte Maior. Também não há violação ao art. 927,

inc. I, do CPC, porque, além de não haver decisão de mérito naquele precedente, tratou-se lá de um Recurso Extraordinário, e não de uma decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como exige o dispositivo em foco. JULGARAM PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068409531, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/11/2016)

3. Quanto à técnica legislativa observa-se, com objetivo meramente didático, mas que reputamos importante, que a redação do art. 1º do Projeto não tem a clareza que devem ter os textos normativos, como exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, pois sem sentido a expressão "conforme calendário oficial de feriados Nacionais". Também, sem pertinência o art. 2º, pois os feriados não são eventos a serem incluídos no "calendário oficial" como ali consta. Observação merece, também, a desnecessidade do art. 3º já que feriados não geram despesas e se gerassem sua instituição seria privativa do Executivo. Finalmente, a expressão final do art. 4º, "revogadas as disposições em contrário", está em desacordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98 onde prevê que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as lei ou disposições legais revogadas", ou seja, não há revogação de disposições em contrário.

4. Em face dessas considerações opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 111/18 – Protocolo n° 25.043/2018, por sua ilegalidade em face da legislação federal ao extrapolar os parâmetros nela estabelecidos para a instituição de feriados municipais.

É a informação.

Bartolomê Borba
OAB/RS 2.392

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115